



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/016.559/92-48

Sessão de 23 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.662

Recurso nº: 76.559 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: RUBEN HORÁCIO BORZI

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento tributável o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão da declaração de rendimentos quanto o contribuinte não comprova, de forma adequada, que o mesmo é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, com o advento do DL. 2.065, de 1983, art. 8º, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, não mais havendo a tributação reflexa tratada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN HORÁCIO BORZI.

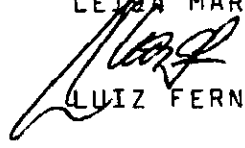
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 1994


LEITÃO MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros NEENSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL REIDY, SÉRGIO MURILO MARLLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/016.559/92-48

RECURSO Nº: 76.559

ACORDÃO Nº: 104-11.662

RECORRENTE: RUBEN HORÁCIO BORZI

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 35, exige-se do contribuinte acima identificado o imposto de renda em valor equivalente a 11.592,23 UFIR.

A infração é relatada no "termo de constatação" de fls. 30 e verso, merecendo destaque as seguintes afirmações, in verbis:

" 2- Esta fiscalização não considerou os RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS declarados pelo contribuinte em suas declarações de P.F. dos anos de 1986, 1987 e 1988, em virtude do mesmo, INTIMADO, não apresentar qualquer comprovante hábil das vendas que alega ter feito e aquisição de seus bens, justificado pouco prazo para providenciar ao solicitado. A fiscalização da empresa foi iniciada em 11/09/90, conforme Termo de Início Lavrado, bem como outros Termos que não foram atendidos até a presente data."

.....

5- Com relação ao REFLEXO da Autuação feita na Pessoa Jurídica da qual o interessado e sua esposa são sócios, houve a seguinte tributação reflexa:

Acórdão nº 104-11.662

a) OMISSÃO DE RECEITA na Pessoa Jurídica pela não comprovação dos empréstimos feitos à sociedade, conforme Termos de Verificação de 28/09/90 e 12/02/92, considerados como LUCROS DISTRIBUÍDOS;

b) aumento de Capital no valor de Cz\$ 190.000,00, em dinheiro, realizado em 14/09/87, conforme alteração de Contrato registrado na J. Comercial do Est. s.p, sob nº 463850 de 25/10/87, sem a documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e efetiva entrega desse numerário, pois a declaração do contribuinte não acusou esse aumento de capital, nem comportaria acusar.

c) autuado por AUMENTO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO.

Na impugnação, de fls. 41/43, instruída com a documentação de fls. 45/49, o autuado argumenta em síntese, que a exigência não pode prosperar pelas seguintes razões de defesa:

a) - no que tange a origem dos recursos dispendidos pelo impugnante, o contribuinte recebeu doação de sua mãe representados por dinheiro ou jóias, no ano de 1985, exercício de 1986, devidamente declarados nessa e nas declarações posteriores;

b) - quanto ao aumento de capital, realizado em dinheiro, a documentação hábil encontra-se na própria contabilidade, o mesmo acontecendo com os empréstimos dos sócios. Se irregularidade houve em não fazer constar na declaração de Pessoa física o aumento de capital e os empréstimos, tal ocorreu por mero lapso da pessoa que elaborou não só a declaração respectiva mas também as demais peças.

A autora do feito manifesta-se a fls. 51/53 pela procedência do lançamento .

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento sob as seguintes fundamentações *in* *11/11*

Acórdão nº 104-11.662

- o aumento patrimonial a descoberto foi encontrado por tributação reflexa da pessoa jurídica, detectando-se, nessa, omissão de receita caracterizada por suprimentos ao caixa da empresa pelos sócios e aumento de capital sem comprovação ;

- depreende-se dos autos que o interessado fez constar em sua declaração a "doação" recebida e as "vendeu", sem identificar o comprador, conforme atesta o Auto de Qualificação e de Interrogatório de fls. 22, verso;

- buscando comprovar a doação, junta documentação de fls. 47/49, datadas de 10 de abril de 1992 ;

- o interessado pagou o crédito tributário exigido na pessoa jurídica Comercial Borzi Ltda - CGC 54.913.835/0001-61 , conforme cópia do DARF de fls. 57 ;

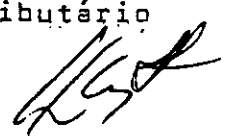
- consoante art. 156 do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário ;

- o interessado ao efetuar o pagamento tacitamente aceitou o lançamento gerador do processo matriz, sendo que o lançamento decorrente deve receber o mesmo tratamento dado àquele que lhe deu origem.

Ciente dessa decisão em 18.08.92 , o sujeito passivo protocoliza seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 16.09.92, estando sua defesa instruída com a documentação de fls. 68/72.

A peça recursal encontra-se com os seguintes arrazoados, em síntese:

- a pessoa jurídica Comercial Borzi Ltda. efetuou o pagamento do IRPJ e demais acessórios para evitar transtornos, não importando reconhecimento dos fatos mas do crédito tributário



constituído;

- o art. 158, II do CTN dispõe que o pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento, quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

- solicita seja apreciada a impugnação, em seu mérito, afirmando não ter sido considerada em primeira instância, bem como em relação à documentação anexada.

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.662

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a exigência decorre de omissão de receita devido à acréscimo patrimonial não justificado apurado nas declarações de rendimentos declarados como não tributáveis .

Outrossim, exige-se ainda do autuado, por tributação dita "reflexa", o imposto incidente sobre valores considerados omitidos no processo da pessoa jurídica, da qual o autuado e seu cônjuge são sócios quotistas, sendo mencionados valores considerados pela fiscalização como também omitidos na declaração dos quotistas - pessoas físicas.

Da exigência relativa à tributação "reflexa" mencionada no Auto de Infração e mantida em primeira instância, tem-se a fazer as seguintes considerações.

O "Termo de Constatação" das irregularidades apuradas na Comercial Borzi Ltda fls. 25, noticia que as infrações de correm de empréstimos dos sócios à empresa, não comprovados e por aumento de capital em dinheiro, também sem comprovação, dos seguintes numerários, de forma global por exercício :

- ano base de 1986	Cz\$ 563.800,00
- ano base de 1987	Cz\$ 224.000,00
- ano base de 1989	Cz\$ 110.000,00.

Ocorre que tais valores, no "Termo de Constatação " (fls. 30/verso) das irregularidades apuradas na pessoa física do sócio quotista, foram considerados como receita omitida , pelos



Acórdão nº 104-11.662

valores globais, o que, no meu entender é improcedente.

Vejamos o que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, in verbis:

"Art. 8º- A diferença verificada na de terminação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Em face da transcrição supra, caberia à fiscalização, além de se exigir o imposto de renda da pessoa jurídica, cobrar o imposto de renda exclusivamente na fonte, considerando como automaticamente distribuído aos quotistas o valor omitido na pessoa jurídica. Não cabe, pois, em face do disposto no ato legal supratranscrito, exigir o imposto na declaração das pessoas físicas.

Dou provimento ao recurso quanto à matéria acima analisada.

Igual sorte, entretanto, não se aplica quanto à glosa de rendimentos não tributáveis.

As pessoas trazidas aos autos são de inteira fragilidade e, por vezes, incoerentes, não podendo, por isso, descharacterizar o lançamento.

Primeiramente, a "Declaração de Bens" de 1987 em bora espelhe o recebimento de "doação" em jóias a quantia de CZ\$ 40.000,00" menciona também "que foram vendidas por CZ\$ 300.000,00". Ou seja, se verdadeiro o recebimento da doação tam

Acórdão nº 104-11.662

bém "que foram vendidas por CZ\$ 300.000,00". Ou seja, se verdadeiro o recebimento da doação, também seria a venda total de tais jóias.

Segundo, porque o valor constante do ano-base (1986) em relação a ditas doações demonstra o valor de CZ\$ 180.000,00 que é coincidente com o valor declarado na coluna "discriminação" como "recebido em CZ\$", ou seja, em moeda corrente .

Por sua vez, a Declaração de Bens de 1988 refere-se a "Jóias de Família recebidas de doação conforme declaração anterior, venda parcial de Jóias = CZ\$ 80.000,00 p/ CZ\$ 750.000,00".

Ora, não há qualquer lógica e os dados não batem. Se dita doação é " recebido em CZ\$ 180.000,00 e em jóias a quantidade de CZ\$ 40.000,00 que foram vendidas por CZ\$ 300.000,00"; se a situação em 31.12.86, dessa mesma declaração informa um saldo de " 180.000,00," valor coincidente com o valor declarado como recebido em espécie, como é possível que no exercício seguinte ainda haja "jóias recebidas de doação" embutida no valor que coincide com o valor declarado como recebido em espécie?

Por outro lado, os documentos constantes a fls. 47/48 e 69 encontram-se com datas posteriores à autuação e não têm o condão de comprovar a origem dos rendimentos declarados como não tributáveis.

Além do mais, quanto aos documentos de fls. 70/72, tem-se que meras declarações firmadas pelo dito comprador e só juntadas aos autos por ocasião do recurso não constituem, no meu entender, elemento probante de aquisição, quando feito por pessoa jurídica.



Acórdão nº 104-11.662

É de se destacar ainda que, caberia ao recorrente declarar, tempestivamente, os nomes e CPF/CGC dos adquirentes de tais jóias, o que não foi observado.

Por sua vez, não há qualquer elemento probante quanto ao efetivo recebimento do valor declarado e, ainda, se o recorrente tivesse recebido como doação, conforme afirma, e não tendo a nota de compra, por ocasião da venda dessas jóias a uma pessoa jurídica, poderia ter regularizado a situação solicitando à pessoa jurídica uma via da nota de entrada da mercadoria já que, nos termos da cópia de fls. 70/72, depreende que se refere a uma pessoa jurídica comerciante de jóias.

Não havendo nos autos qualquer elemento de convicção quanto à origem dos rendimentos não tributáveis, entendendo que os valores correspondentes não podem justificar acréscimo patrimonial. apurado na declaração.

Voto, pois pelo provimento parcial para se excluir da exigência os valores tributados como reflexo da pessoa jurídica.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA